

# **REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 (Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as regras de funcionamento e organização do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique, bem como os princípios de actuação dos seus membros.

### **Artigo 2 (Âmbito de aplicação)**

Estão abrangidos por este Regulamento os membros do Conselho Nacional em qualquer circunstância em que actuarem nessa qualidade e ainda os Presidentes dos Conselhos Provinciais e os Delegados Provinciais quando participam das reuniões do Conselho Nacional.

### **Artigo 3 (Actuação dos membros do Conselho Nacional)**

Na sua actuação os membros Conselho Nacional devem observar o espírito, os princípios e as normas estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados e serem exemplares para com os demais advogados, advogados estagiários e funcionários da Ordem.

### **Artigo 4 (Composição e Competências)**

A composição, competências e periodicidade das reuniões do Conselho Nacional são as definidas no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

## **Artigo 5** **(Atribuições)**

O Conselho Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- b) Aprovar a inscrição dos advogados e advogados estagiários, decidir sobre os pedidos de autorização do exercício da profissão e de dispensa de estágio;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor a entidade competente, as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e a gestão da Ordem que não estejam especialmente cometidos aos outros órgãos da Ordem;
- e) Preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o Orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais;
- f) Proporcionar patrocínio judiciário aos advogados cujos direitos hajam sido violados no exercício da sua profissão ou por causa dela;
- g) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem;
- h) Analisar e decidir, consoante as informações obtidas, sobre as actividades dos advogados estagiários e dar parecer sobre as respectivas autorizações para o exercício da profissão;
- i) Fixar os subsídios de deslocação em serviço dos membros dos órgãos e comissões de trabalho da Ordem;
- j) Promover a cobrança das receitas da Ordem;
- k) Admitir, exonerar e demitir os trabalhadores da Ordem, bem como exercer a acção disciplinar sobre os mesmos;
- l) Submeter à Assembleia Geral proposta de atribuição de título de advogado honorário a advogados que tenham deixado de exercer a advocacia e se tenham revelado como juristas eminentes;

- m) Promover a edição de publicações de interesse para a Ordem, podendo indicar advogados de reconhecida competência para essas funções.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO, DEVERES E DIREITOS**

#### **Artigo 6** **(Organização)**

Na prossecução das suas atribuições e exercício das suas competências, o Conselho Nacional pode organizar-se em pelouros, competindo ao Presidente a indicação dos pelouros que cabem a cada membro do Conselho Nacional.

#### **Artigo 7** **(Direitos e deveres)**

1. Constituem direitos dos membros do Conselho Nacional:
  - a) Participar dos debates e votações e fazer declarações de voto;
  - b) Apresentar, verbalmente e por escrito, moções, propostas e recomendações;
  - c) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contra-protestos;
  - d) Propor a constituição de comissões e as respectivas candidaturas;
  - e) Solicitar, por escrito, os esclarecimentos e informações que entendam necessários.
2. Constituem deveres dos membros do Conselho Nacional:
  - a) Comparecer pontualmente e permanecer nas reuniões do Conselho Nacional;
  - b) Participar dos debates e das votações;
  - c) Observar a ordem e a disciplina fixada no Estatuto da Ordem e neste Regulamento e acatar a autoridade do Presidente do Conselho Nacional;
  - d) Desempenhar as tarefas para que sejam designados, salvo escusa justificada;

- e) Respeitar a dignidade da OAM, do Conselho Nacional e dos seus membros;
- f) Comunicar, sempre que possível com antecedência, os seus impedimentos relativamente às reuniões do Conselho Nacional ou das comissões a que pertença.

## **Artigo 8** **(Reuniões)**

1. O Conselho Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês, sempre que possível, no dia 14 de cada mês, e extraordinariamente por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional ou mediante solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros.
2. Se o dia 14 coincidir com um feriado, tolerância de ponto ou por qualquer outro motivo não for dia de trabalho, a reunião passará para o primeiro dia útil seguinte.
3. Sempre que se justificar, o Presidente do Conselho Nacional poderá marcar as reuniões do Conselho Nacional em dias diferentes dos indicados nos números anteriores.
4. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Nacional, as reuniões do Conselho Nacional são dirigidas pelo Vice-presidente do Conselho Nacional.
5. Nas reuniões do Conselho Nacional participa, sem direito a voto, o Director Executivo e quaisquer personalidades que sejam convidadas a apresentar um tema ou informação específica.
6. O tempo de tolerância para o início da reunião é de 15 minutos e a não comparência de um membro até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da reunião, implica a marcação de falta.

## **Artigo 9**

### **(Quórum e forma de votação)**

1. O Conselho Nacional não pode reunir e deliberar sem a presença do Presidente ou do Vice-Presidente em substituição daquele e da maioria dos seus membros em efectividade de funções.
2. Não havendo quórum ou não estando presente o Presidente ou o Vice-Presidente em substituição daquele, a reunião será cancelada e o Presidente marcará nova data de acordo com o critério de oportunidade.
3. As votações são abertas, excepto nos casos em que o conselho delibere que o sufrágio seja secreto.
4. Sem prejuízo do voto de qualidade de que goza o Presidente do Conselho Nacional, o Conselho Nacional delibera validamente por maioria simples dos seus membros presentes.
5. As deliberações do Conselho Nacional tomadas nos termos do Estatuto da Ordem são de cumprimento obrigatório e a falta do seu cumprimento acarreta sanções previstas na legislação inerente ao funcionamento da Ordem dos Advogados.

## **Artigo 10**

### **(Ordem de trabalhos)**

1. Nas reuniões ordinárias, a ordem de trabalhos, incluindo os documentos de suporte, serão apresentados e distribuídos pelo Presidente ou por quem este delegar, com a antecedência mínima de cinco dias.
2. Antes do início da reunião, o Presidente pode, em casos de urgência, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer membro aditar na ordem de trabalho quaisquer novos assuntos.
3. Caso qualquer membro presente na reunião discorde da ordem de trabalhos, a questão será decidida por votação.

**Artigo 11**  
**(Nulidade das deliberações)**

São nulas as seguintes deliberações:

- a) Que sejam tomadas contra a lei, regulamentos, usos e costumes;
- b) Que sejam tomadas em reuniões invalidamente convocadas;
- c) Que sejam tomadas em reuniões invalidamente constituídas.

**Artigo 12**  
**(Actas)**

1. De cada reunião do Conselho Nacional, será elaborada uma acta, que será aprovada no início da reunião seguinte.
2. A acta será elaborada pelo secretário do Conselho Nacional ou de que o substituir.
3. As actas de cada reunião deverão conter:
  - a) A indicação da data e hora de início, local, termo e eventual interrupção;
  - b) A indicação dos membros presentes e dos não presentes, bem como as justificações apresentadas por estes, se as houver;
  - c) A indicação da pessoa que a secretariou;
  - d) O relato sucinto e fiel dos assuntos tratados e debates havidos, e, quando expressamente solicitado pelo membro interessado, a menção expressa da posição de qualquer membro e ainda as declarações de voto vencido e respectiva fundamentação;
  - e) O sentido de cada deliberação tomada a final.
4. As actas são assinadas por todos os membros presentes na reunião e conservadas em arquivo próprio.

**Artigo 13**  
**(Publicidade das actas e das deliberações)**

1. As actas não são publicadas.
2. As deliberações autónomas devem ser publicadas nos termos definidos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

**CAPÍTULO III**  
**RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PERDA DE MANDATO**

**Artigo 14**  
**(Perda de mandato)**

1. Além das sanções por infracções disciplinares previstas no Estatuto e sem prejuízo do inerente procedimento disciplinar, os membros do Conselho Nacional, com excepção do seu Presidente, incorrem na sanção de perda de mandato nos casos seguintes:
  - a) Em caso de caducidade do mandato, nos termos previstos no Estatuto da Ordem.
  - b) Se, sem motivo justificado, o membro comparecer às sessões do Conselho Nacional com atraso de mais de 15 (quinze) minutos em 10 (dez) sessões no período consecutivo de 1 (um) ano;
  - c) Se, estando presente nas reuniões, o membro não participar da votação em 5 (cinco) sessões no período consecutivo de 1 (um) ano;
  - d) Se o membro desacatar pela terceira vez a autoridade do Presidente e/ou do Vice-Presidente do Conselho Nacional durante o mandato;
  - e) Se, sem motivo justificado, o membro não desempenhar ou recusar-se a desempenhar tarefas que lhe tenham sido atribuídas na qualidade de membro do Conselho Nacional;
  - f) Se, sem motivo justificado, o membro faltar a 5 (cinco) sessões do Conselho Nacional no período consecutivo de 1 (um) ano.
  - g) Se o membro faltar a 10 (dez) sessões durante o mandato ou se, no período consecutivo de 1 (um) ano, cometer ou estiver envolvido em qualquer das situações previstas nas alíneas b) a e) precedentes, ainda que com justificação válida.
2. Da votação para deliberar sobre a sanção de perda de mandato não participa o membro do Conselho Nacional em causa.
3. Na primeira sessão imediatamente a seguir Ao trânsito em julgado da deliberação que houver decidido a perda do mandato de um membro do

Conselho Nacional, este deverá proceder à substituição nos termos previstos no Estatuto da Ordem.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 15**

##### **(Interpretação, alterações e casos omissos)**

1. O presente regulamento deverá ser interpretado em conformidade com os princípios e normas estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e na demais legislação ordinária aplicável.
2. As dúvidas serão resolvidas pelo Presidente, ouvido o Conselho Jurisdicional. Para todos os casos omissos e para quaisquer alterações será aplicado o que for deliberado pelo Conselho Nacional.

#### **Artigo 15**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.